



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

PARECER JURÍDICO Nº 36/2026

Ao Setor de Licitações e Contratos

Água de Ivoti – Ivoti/RS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 53/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO E SUCÇÃO [...]. ANÁLISE DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO GERAL

1.1 Aporta a esta assessoria pedido de parecer acerca da viabilidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hidrojateamento e sucção [...], por meio de contratação emergencial, conforme art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21.

1.2 A assessoria abstrai-se de avaliar qualquer aspecto de conveniência e oportunidade de compra ou contratação em si, limitando-se aos aspectos formais e jurídicos do processo, ressaltando que o presente parecer tem caráter opinativo, com a finalidade de orientar os gestores para toda e qualquer questão correspondente, não sendo vinculativo a decisão que poderá ser adotada pela autoridade competente.

1.3 Esta assessoria não realiza o controle de gastos anuais e a sua relação com o objeto.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O processo de contratação direta foi iniciado mediante o Pedido de Compra/Serviços nº 124/2026, documento datado de 09 de abril de 2026. No documento, há assinatura do Sr. Adriano Graeff, diretor geral, e da Sra. Clarice Vergara Brandão. Assim, entende-se formalizada a demanda.

2.2 O Termo de Referência, datado de 08 de abril de 2025, preenche os requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021. O documento recebe a assinatura do Sr. Alexander Bervian, Técnico de Tratamento de Água e Esgoto. Conforme art. 11 da Resolução nº 08/2025 desta Entidade, o ETP fica dispensado no caso em tela.

2.3 Quanto à pesquisa de preços, houve coleta de preços praticados anteriormente por esta entidade, na ARP nº 01/2025, bem como preços praticados pelo município de Gravataí, de Áurea



AGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

e o Exército Brasileiro – dados obtidos através do PNCP. O responsável pela coleta de dados foi o Sr. Alexander Bervian.

2.4 Há justificativa assinada pelo Sr. Ricardo Rocha Renner, Diretor do Tratamento e Qualidade da Água e Esgoto, datada de 30 de março de 2026, demonstrando a necessidade de contratação emergencial, tendo em vista que existe licitação com o mesmo objeto já em trâmite (fase final de instrução para publicação), e esta entidade não poderá ficar sem este tipo de serviço até findar o processo licitatório. Frisa que a ausência do serviço representa riscos à saúde pública e ao meio ambiente, bem como sua indispensabilidade.

2.5 Dentre outros fundamentos, conforme justificado pelo agente público responsável e com *expertise*, a ausência do serviço que se busca contratar pode ocasionar a descontinuidade do serviço público e essencial prestado por esta Autarquia. Importante frisar que esta entidade trabalha com saneamento básico da cidade inteira, serviço essencial e que não pode ser descontinuado, sob pena de deixar a população sem abastecimento de água, além de obstruções e extravasamento de resíduos no sistema.

2.6 Além disso, há documentos que comprovam a existência jurídica, a habilitação fiscal e trabalhista do fornecedor.

2.7 De acordo com a situação fática apresentada, entende-se pela incidência do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento** de situação que **possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação**



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e **adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

2.8 de suma importância, ainda, esclarecer que a contratação emergencial não poderá exceder a 01 ano, não podendo haver qualquer prorrogação. Assim, tem-se como imprescindível que o gestor adote providências imediatas para concretização da licitação, sob pena de responsabilização.

3 - CONCLUSÃO

3.1 Considerando a documentação apresentada, entende-se pela legalidade do procedimento realizado até este momento, desde que sejam observadas as disposições deste parecer. Frisa-se, por oportuno, a necessidade de impulsionar o devido processo licitatório que corre paralelamente à esta contratação emergencial.

É o Parecer.

Ivoti, 28 de abril de 2026.

Maria Cecília Martinelli Krein

OAB/RS 130.761